



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 36/2024

Processo Número: **1729/2024** | Data do Protocolo: 07/02/2024 13:29:59



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320033003900370032003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui o Programa Estadual de Saúde Integral da População Negra do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Estadual de Saúde da População Negra no Estado de São Paulo, a ser coordenado pelo Poder Executivo com o objetivo de desenvolver de forma integral, ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde da população negra e afrodescendente.

Artigo 2º - As ações pertinentes ao Programa Estadual de Saúde Integral da População Negra serão realizadas através da Secretaria Estadual de Saúde, em cooperação com as Secretarias Estaduais de Educação; de Desenvolvimento Econômico; de Desenvolvimento Social; de Ciência, Tecnologia e Inovação; e de Direitos da Pessoa com Deficiência.

Artigo 3º- Serão atribuições do Programa a nível de gestão estadual:

I - implementação desta Política em âmbito estadual;

II - definição e gestão dos recursos orçamentários e financeiros para a implementação desta Política, pactuadas na Comissão Intergestores Bipartite- CIB;

III - coordenação, monitoramento e avaliação da implementação desta Política, em consonância com o Pacto pela Saúde;

IV - garantia da inclusão desta Política no Plano Estadual de Saúde e no PPA setorial, em consonância com as realidades e necessidades locais;

V - identificação das necessidades de saúde da população negra no âmbito estadual, considerando as oportunidades e recursos;

VI - implantação e implementação de instância estadual de promoção da equidade em saúde da população negra;

VII - estabelecimento de estruturas e instrumentos de gestão e indicadores para monitoramento e avaliação do impacto da implementação desta Política;





VIII - garantia da inserção dos objetivos desta Política nos processos de formação profissional e educação permanente de trabalhadores da saúde, em articulação com a Política Nacional de Educação Permanente em Saúde, instituída pela Portaria GM/MS Nº 1.996, de 20 de agosto de 2007;

IX - articulação intersetorial, incluindo parcerias com instituições governamentais e não governamentais, com vistas a contribuir no processo de implementação desta Política;

X - fortalecimento da gestão participativa, com incentivo à participação popular e ao controle social;

XI - elaboração de materiais de divulgação visando à socialização da informação e das ações de promoção da saúde integral da população negra;

XII - apoio aos processos de educação popular em saúde pertinentes às ações de promoção da saúde integral da população negra;

XIII - instituição de mecanismos de fomento à produção de conhecimentos sobre racismo e saúde da população negra.

Artigo 4º - O Poder Executivo organizará seminários, cursos e treinamentos, com vistas à capacitação dos profissionais da saúde, em especial pediatras, obstetras, clínicos gerais, ginecologistas, hematologistas e funcionários de programas de saúde.

§ 1º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas, objetivando a operacionalização das ações previstas nesta Lei.

§ 2º - Do Programa deverão fazer parte ações educativas de prevenção, de caráter eventual ou permanente como:

I - campanha educativa de massa;

II - elaboração de apostilas técnicas e folhetos explicativos para a população;

III - as questões étnico-raciais devem percorrer todos os projetos e ações desenvolvidos pela Secretaria Estadual de Saúde, como:

a - coleta do quesito cor deve estar presente em todos os formulários obedecendo a classificação do IBGE que define as categorias branco, preto, pardo, amarelo e indígena;





b - ao desagregar e/ ou reagrupar os dados, as cores pretas e pardas devem se constituir em negro;

c - a coleta deverá respeitar os critérios de autoclassificação, de acordo com a classificação do usuário.

Artigo 5º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é oriundo da proposta apresentada por mim, enquanto Vereador da Cidade de São Paulo, em coautoria com o nobre Vereador Paulo Frange.

À época, o PL 327/2018 acabou sendo convertido na Lei Municipal n. 17.406, de 20 de julho de 2020, cujo objeto é a instituição do Programa Municipal de Saúde Integral à População Negra.

Programa este de muito sucesso e que produz grandes resultados. Assim, nada mais coerente do que trazê-lo ao âmbito Estadual.

Aliás, o Ministério da Saúde, com a implantação da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN), firmou um compromisso de combate às desigualdades no Sistema Único de Saúde (SUS) e na promoção da saúde da população negra de forma integral, considerando as controvérsias em relação à saúde são resultados de injustos processos socioeconômicos e culturais (racismo), que corrobora com a morbimortalidade das populações negras brasileiras.

Assim, com a implantação da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, procura-se trabalhar em prol da melhoria das condições de saúde da população negra, a partir da compreensão de suas vulnerabilidades e do reconhecimento do racismo como determinante social em saúde.

Tem o PNSIPN por meio de conteúdo informativo, a finalidade de orientar sua implementação de forma a contribuir para a operacionalização da política, considerando, contudo, as especificidades e necessidades regionais.





À vista disso, apresento o presente Programa para que seja implantado, assim como o foi na Capital, a fim de que os ótimos resultados possam ser produzidos em todo o território do Estado.

Diante de todo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em

Reis - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370035003600300035003A005000

Assinado eletronicamente por **Reis** em **06/02/2024 20:32**

Checksum: **8BD24CC7A564B5A3D0FACD50062ED75C2EF3175A3C83A86BB6FD3197E8CAE89E**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370035003600300035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.